

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo Correio da Manhã**

Lisboa  
3 de Janeiro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/SOND-I/2012**

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo Correio da Manhã

#### **I. Dos Factos**

1. O Correio da Manhã divulgou, na página 30 (com chamada de primeira página), da sua edição impressa, do dia 14 de Novembro de 2011, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Julho (doravante, Lei das Sondagens ou LS), foi realizado pela Aximage.
2. O objecto da sondagem versava, entre outras matérias, sobre as intenções de voto legislativo. Os resultados foram objecto de uma divulgação destacada, constando inclusivamente de um gráfico que pretende espelhar a evolução das intenções de voto legislativo nos últimos meses em relação aos dois maiores partidos PS e PSD (cfr. informação constante da página 30, sob o título “intenção de voto legislativo, valores em percentagem”). Na página seguinte, os resultados da sondagem, no que respeita à intenção de voto, são de novo objecto de divulgação, desta feita em texto corrido, procedendo-se à sua análise.
3. Da análise da divulgação, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito à alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, por omissão, na questão relativa à intenção de voto legislativo, das informações relativas à percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos e abstencionistas.
4. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 17 de Novembro de 2011, em sede de contraditório, o Correio da Manhã.

## II. Argumentação do Correio da Manhã

5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 25 de Novembro de 2011, o Correio da Manhã alega que *“os termos concretos em que a sondagem foi publicada não se encontra[m] em oposição com qualquer uma das várias alíneas do artigo 7º da Lei das Sondagens”*.

6. Argumenta que *“não existe qualquer acto eleitoral previsto para os próximos três anos. Assim [...] a sondagem [...] não pode ser encarada como as que antecedem um acto eleitoral. É que, nas sondagens que antecedem uma eleição, compreende-se que se exija a publicação do número de indecisos, para se perceber os votos que ainda podem ser divididos entre os vários partidos que concorrem às eleições. Nas referidas sondagens o número de indecisos é importante, pois constitui uma importante ferramenta para melhor interpretar e permitir projectar resultados.”*

7. Contudo, no artigo objecto dos presentes autos, não se pretendeu antever qualquer resultado, não era esse o ‘facto noticioso’ nem faria sentido que fosse, quando todavia faltam vários anos para que os Portugueses voltem às urnas”. [...] Com o referido artigo pretendeu-se, única e exclusivamente, relatar a visão que os Portugueses têm em relação ao futuro do país. Motivo pelo qual, no caso concreto, o número de indecisos em relação à intenção de voto, nada acrescentava à leitura dos factos e nada contribuía para a notícia em causa”.

8. Conclui afirmando que não *“pretendeu ocultar qualquer informação, sendo que, a interpretação que fez foi a de que o referido elemento não tinha efectivamente de ser publicado”*, termos pelos quais requer ao Regulador *“que se abstenha de levantar ou prosseguir com o auto de contra-ordenação”*.

## III. Normas aplicáveis

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.

10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas

as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

#### **IV. Análise e fundamentação**

**11.** No caso em apreço verificou-se que o jornal “Correio da Manhã” procedeu à divulgação de uma sondagem de opinião que comportou questões relativas à intenção de voto.

**12.** A divulgação de uma sondagem cujo objecto recaia na Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.

**13.** No caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, reforça-se a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de inquiridos abstencionistas, não só porque permitem determinar por exclusão de partes a base dos votantes, mas também porque os abstencionistas podem alterar significativamente a interpretação dos resultados.

**14.** A argumentação expendida pelo Correio da Manhã em sede de defesa não encontra acolhimento no texto legal. Com efeito, veio o Correio da Manhã afirmar que só se compreende que seja exigida a publicação do número de indecisos nas sondagens que antecedem uma eleição. Ora, a Lei das Sondagens não faz depender a obrigatoriedade de publicação deste elemento da proximidade ou não de actos eleitorais. Diga-se que nem *de iure condendo* faria sentido que o fizesse. Como acima se referiu, este elemento é crucial para que o público possa compreender o alcance dos resultados divulgados, interpretando-os de forma correcta.

**15.** Alega ainda o Correio da Manhã que no artigo em apreço o jornal pretendeu apenas relatar a visão dos portugueses em relação ao futuro do País. Todavia, e independentemente do propósito que presidiu à elaboração da peça, é um facto que o

Correio da Manhã procedeu à divulgação e interpretação de resultados sobre intenções de voto. Ademais, fê-lo com grande destaque.

**16.** A omissão acima apontada consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7º, n.º 2, al. g), da LS. Como tal, o Correio da Manhã incorre na contra-ordenação prevista e punida no artigo 17.º, n.º 1, al. e), do mesmo preceito legal.

**17.** Solicita o Correio da Manhã que não seja levantado qualquer processo contra-ordenacional, uma vez que *“não pretendeu ocultar qualquer informação, sendo que a interpretação que fez foi a de que o referido elemento não tinha efectivamente de ser publicado”*. Depreende-se que o órgão de comunicação social visado no presente procedimento alega uma situação que se poderá considerar próxima da falta de consciência da ilicitude da sua conduta.

**18.** Todavia, o Correio da Manhã quando alertado para o incumprimento não procedeu voluntariamente à rectificação dos dados divulgados, aditando a informação em falta. Por outro lado, em Abril de 2011 foi arquivado um processo de fiscalização relativo à publicação de uma sondagem de opinião divulgada a 21 de Março de 2011, onde, numa perspectiva pedagógica, foi dirigida ao Correio da Manhã uma informação com a seguinte advertência: *“No caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, foi salientada a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de inquiridos abstencionistas”*.

**19.** Conclui-se, portanto, que o Correio da Manhã voltou a incorrer num erro para o qual já havia sido advertido no corrente ano pela ERC.

**20.** Atento ao *supra* exposto, dificilmente se pode aceitar que este órgão de comunicação social não tivesse consciência da ilicitude da sua conduta. Em todo o caso, as suas declarações devem ser apreciadas e tidas em conta aquando da instrução do procedimento contra-ordenacional, pois são relevantes para aferição do elemento subjectivo do tipo e, se for caso disso, para a determinação da coima aplicável. Não cumpre, todavia, aprofundar aqui considerações que deverão ser remetidas para a instrução do procedimento contra-ordenacional.

## V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 15º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Instar o jornal Correio da Manhã ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, em especial do disposto no artigo 7º do referido diploma.
2. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional, nos termos do disposto nos termos do artigo 17º, n.º1, al. e), da Lei das Sondagens, cuja moldura penal, tratando de uma pessoa colectiva, é de montante mínimo de €24.939,89 e máximo de €249.398,95.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 3 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes